



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601180-70.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601180-70.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 EDUARDO ANTONIO PRAXEDES DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, EDUARDO ANTONIO PRAXEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALICE HELENA MARCELINO LOUREIRO VIANA SILVA - AL15991

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato EDUARDO ANTÔNIO PRAXEDES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de EDUARDO ANTÔNIO PRAXEDES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id 10030104.
3. Segundo o parecer conclusivo (id. 10035086), após a realização de diligências junto ao candidato, subsistiram apenas duas falhas, consistentes, especificamente: a) na ausência do extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), n.º 4.963-1, relativo ao mês de agosto; e b) na ausência do extrato da conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos, n.º 4.965-8, relativo ao mês de agosto.
4. Por entender que as falhas remanescentes não comprometem a regularidade das contas como um todo, opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
8. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
9. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado apresentou quase todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
10. Após a realização de diligências junto ao candidato, subsistiram, como se pode extrair do Parecer Conclusivo id. 10039168, apenas duas falhas que não prejudicam a análise das contas, conforme se pode extrair da seguinte passagem da aludida peça técnica:

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de

esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. Apresentar Extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nº 4.963-1, dos meses de agosto a outubro, com vistas a demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Análise após diligência: O candidato apresentou os extratos bancários dos meses de setembro e outubro de 2022 (Id. Nº 10032342), ausente o extrato do mês de agosto.

Considerando as consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, verifica-se dos extratos eletrônicos que não houve movimentação financeira no mês de agosto, contudo registre-se a IRREGULARIDADE pela inobservância do 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Apresentar Extrato da conta bancária destinada à movimentação de

Outros Recursos, nº 4.965-8, dos meses de agosto e setembro, com vistas a demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Análise após diligência: O candidato apresentou os extratos bancários dos meses de setembro e outubro de 2022 (Id. Nº 10032342), ausente o extrato do mês de agosto.

Considerando as consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, verifica-se dos extratos eletrônicos que não houve movimentação financeira no mês de agosto, contudo registre-se a IRREGULARIDADE pela inobservância do 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mormente pelas irregularidades dos itens 1 e 2, que não prejudicam as contas apresentadas, manifesto-me pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PROGRESSISTAS, EDUARDO ANTÔNIO PRAXEDES DOS SANTOS.

11. Como se percebe, a consulta realizada aos extratos eletrônicos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, demonstrou não ter havido em nenhuma das duas contas movimentação financeira no mês de agosto.
12. Não havendo, portanto, indícios concretos de recebimento de recursos de fonte vedada ou de extrapolação de limites de gastos, as omissões em questão se caracterizam como meras impropriedades incapazes de comprometer as contas de campanha do candidato.
13. Não por outro motivo foi que própria SCEP opinou no sentido de que as falhas não trazem prejuízo à regularidade das contas, tendo esta conclusão também sido manifestada pela Procuradoria Regional

Eleitoral (Parecer id. 10039662).

14. O contexto dos autos, portanto, desautoriza a rejeição das contas, como prevê o art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

15. Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato EDUARDO ANTÔNIO PRAXEDES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

16. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator